



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Educação informações relativas ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 2.381, de 2011.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e no art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), solicito a V. Exa. seja solicitada ao Sr. Ministro da Educação a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro, por proposição legislativa, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, correspondente ao exercício corrente e aos dois subsequentes, bem como a indicação da origem dos recursos para seus custeios.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Comissão de Finanças e Tributação - CFT o Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que acrescenta §§ 7º e 8º à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.





CAMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Exame preliminar evidencia que a aprovação da proposição implica aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado a cargo da União, o que exige a observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. O projeto, porém, não quantifica tais impactos.

Sendo assim, na qualidade de relator da matéria nesta CFT, considero essencial recorrer à prerrogativa prevista no art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), a fim de obtermos as informações necessárias para subsidiar a elaboração do parecer demandado, razão pela qual solicito encaminhar o presente pedido de informações ao Sr. Ministro de Estado da Educação.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

Deputado Luís Miranda

DEM / DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216096498700>



* C D 2 1 6 0 9 6 4 9 8 7 0 0 *